



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.385 - RJ (2015/0313541-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : CARLOS RENATO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO BRUNER E OUTRO(S)
ISABELA CRISTINA DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base na gravidade concreta do delito e considerando sua elevada periculosidade, pela brutalidade do delito e pela apuração de seu envolvimento em outro homicídio, assinalando, ainda, a notícia de novos disparos efetuados pelo réu em situações diversas. Demonstrou-se, por fim, a intimidação que sua liberdade causa nas testemunhas, que relataram haver sido ameaçadas pelo recorrente, que até a presente data encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.385 - RJ (2015/0313541-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : CARLOS RENATO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

**ADVOGADOS : MARCELO BRUNER E OUTRO(S)
ISABELA CRISTINA DE SOUZA SANTOS**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CARLOS RENATO FERREIRA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do HC n. 0043438-52.2015.8.19.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, e teve prisão preventiva decretada em 23.3.2007. Em 25.4.2010 foi proferida sentença de pronúncia, na qual foi mantida a prisão preventiva, expedindo-se novo mandado de prisão em 1.8.2014, ainda pendente de cumprimento.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

Habeas Corpus. Pretensão de relaxamento ou revogação da prisão cautelar sob a alegação de fundamentação inadequada e ausência dos requisitos legais. Liminar indeferida. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.

1. Paciente denunciado em 28/02/2007 pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada em 23/03/2007. Em 25/04/2010 foi proferida decisão de pronúncia e, diante da conduta do paciente de continuar furtando-se à aplicação da lei penal, a prisão preventiva foi ratificada em 01/08/2014.

2. Não há que se falar em relaxamento por ilegalidade na prisão. A decisão combatida restou suficientemente fundamentada, nos termos da Constituição da República e da lei, não padecendo de vícios, não se verificando constrangimento ilegal.

3. Segundo se extrai dos elementos coligidos nos autos, estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também se mostra desaconselhável, neste momento processual, à luz do artigo 282 do Código de Processo Penal, a substituição da prisão do paciente por medida cautelar diversa da prisão preventiva.

4. Além disso, consta nos autos que o paciente encontra-se foragido desde 2007. Precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “ a simples condição de foragido, que se mantém em local incerto e não sabido, é suficiente para a decretação da prisão preventiva ”.

5. Registre-se que a alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, não obsta à constrição da liberdade quando isto for necessário como ocorre in casu.

6. O processo tem seguido o seu curso normal, e a Sessão Plenária foi designada para o dia 27/01/2016.

7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade.

8. Ordem denegada. (fls. 40).

No presente recurso, aduz que não estão presentes fatos que justifiquem a prisão, que teria sido fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito. Sustenta a inexistência de indícios de que o recorrente pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Salienta, por fim, a afronta ao princípio da presunção de inocência.

Pleiteia, assim, a concessão da liberdade.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (fls. 74).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 83/85).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.385 - RJ (2015/0313541-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a revogação da custódia cautelar do recorrente.

A prisão preventiva em discussão foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

Compulsando os autos observo que o pedido de pleito de Prisão Preventiva encontra-se lastreado nos arts. 312 e 313,1 do CPP. De igual forma, vejo presentes os fundamentos e os motivos justificadores do pedido da prisão preventiva, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* robustamente demonstrados, o primeiro alicerçado na existência de provas acerca da materialidade do delito (RO fls. 03/04, 10/11, e certidão de óbito de fls. 69); e o segundo encontra-se presente na probabilidade do perigo de lesão grave e de difícil reparação, caso haja demora na elucidação do crime em questão, bem assim a necessidade de manter a ordem pública, vez que **há notícia nos autos de que o acusado praticou outro crime de homicídio** investigado no âmbito da 64ª Delegacia Policial.

Com efeito, verifico a prova da existência do crime tendo em vista os elementos do Inquérito Policial e de indícios suficientes da autoria que apontam para o acusado.

O Atestado de Óbito de fls. 69 não deixa dúvida quanto a materialidade do crime. E, por outro lado, surgem veementes os depoimentos das testemunhas ouvidas na persecução criminal, demonstrando indícios bastante fortes quanto a participação do acusado na prática do crime, grave e hediondo, destacando-se as declarações de JELSI PINHEIRO (fls. 67), onde, em síntese, afirma "que o declarante conhecia a vítima RAFAEL desde criança; que o declarante também conhece RENATINHO desde criança; que o declarante é nascido e criado em São João de Meriti, e por isso conhece a família de RAFAEL e RENATINHO; o declarante estava com RAFAEL no portão da sua casa; que, então, chegaram RENATINHO e um colega que o declarante não conhece; que RENATINHO cumprimentos e apertou a mão do declarante e de RAFAEL, bem como o colega de RENATINHO; que logo em seguida, sem falar nada e sem ninguém esperar, RENATINHO começou a agredir com socos RAFAEL para, em seguida, sacar uma arma de fogo e efetuar disparos contra RAFAEL...".

Igualmente, impõe-se a medida de exceção para garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, de forma que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se deve prevenir a reprodução de novos ilícitos e assegurar a tranquilidade no local, além do quê, em liberdade, poderá colocar em risco os depoimentos das testemunhas, por não sentirem a necessária tranquilidade para falar em Juízo vez que o delito imputado ao acusado é grave, com a utilização de arma de fogo, e poderia ameaçar a instrução criminal.

Isto posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS RENATO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, com arrimo nos artigos 312 e 313,1 do C.P.P. (fls. 21/22)

Posteriormente, ao proferir sentença de pronúncia, o Magistrado de primeiro grau manteve a custódia, assinalando:

O acusado responde o processo preso em razão da justificada necessidade de sua custódia cautelar. **Há o risco de reiteraões criminosas já que o réu foi visto atirando em outras pessoas, em ocasião diversa e ainda que a instrução seja afetada já que testemunhas declararam que foram ameaçadas.** Portanto, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. (fls. 26)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

O decisum possui fundamentação sucinta e contém a descrição dos motivos fáticos que demonstram a necessidade de se preservar a ordem pública, garantir a instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal. O Juízo a quo, seguindo os preceitos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 315, do Código de Processo Penal, expôs de forma clara os motivos que ensejaram a segregação cautelar.

De qualquer sorte, a prática de crimes dolosos contra a vida demonstram a periculosidade do agente, cuja conduta, por si só, já configura fator de ofensa à ordem pública.

Entendo que estão presentes os pressupostos legais autorizadores da custódia cautelar, não se depreendendo qualquer ato ilegal ou arbitrário a ser sanado pela via eleita.

Registre-se que não se está antecipando o juízo de culpabilidade, tampouco violando o princípio da presunção de inocência, mas, tão somente, assegurando-se, através dessa providência, paz à coletividade, na medida em que, in casu, as outras medidas mostram-se insuficientes ou inadequadas.

Ademais, a prisão cautelar não é incompatível com o princípio supramencionado, desde que não perca seu caráter excepcional, sua qualidade de instrumento para a eficácia do processo e se mostre necessária, como é o caso em tela, em que as circunstâncias do fato não favorecem o paciente.

Por fim, verifica-se que a prisão do paciente foi decretada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 23/03/2007 e o mesmo encontra-se foragido, restando clara sua intenção de eximir-se da aplicação da lei penal, não subsistindo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na manutenção da sua custódia cautelar.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a simples condição de foragido, que se mantém em local incerto e não sabido, é suficiente para a decretação da prisão preventiva”, conforme se vê na ementa abaixo colacionada:

(...)

A alegação de que o paciente teria direito à liberdade por ostentar condições pessoais favoráveis não conduz, por si só, ao direito de liberdade.

Em tais circunstâncias, não vislumbro, por ora, a presença de qualquer ato ilegal ou arbitrário a reclamar correção, devendo ser denegada a ordem. (fls. 43/44).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

Todavia, *in casu*, conforme consta dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base na gravidade concreta do delito, considerando sua elevada periculosidade, evidenciada pela brutalidade do delito e pela apuração de seu envolvimento em outro homicídio, assinalando, ainda, a notícia de novos disparos efetuados pelo réu em situações diversas. Demonstrou-se, por fim, a intimidação que sua liberdade causa nas testemunhas, que relataram haver sido ameaçadas pelo recorrente, que até a presente data encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Verifica-se, assim, que a prisão processual foi corretamente fundamentada para garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam o elevado grau de periculosidade social do acusado, recomendando sua custódia.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Por ausência de prova pré-constituída, que se faz indispensável em sede de habeas corpus, não há como aferir se o recorrente foi, de fato, agredido pelos policiais.

2. "Tratando-se o tráfico ilícito de drogas de crime permanente, não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial. Precedente." (HC 267.968/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).

3. "A arguida ilegalidade da prisão em flagrante pela demora injustificada de sua homologação resta superada pela já ocorrida conversão em prisão preventiva" (HC 282.976/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014).

4. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do recorrente, que responde a outros processos criminais pelos crimes de tráfico de drogas, roubo e homicídio.**

5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 59.441/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DUAS VEZES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA QUANDO PRESENTES REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário.

- A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública e como forma de acautelamento do meio social e para evitar a reiteração delitiva do acusado, destacando as circunstâncias do caso concreto, no qual responde por vários crimes, inclusive com sentença condenatória, ainda que sem trânsito em julgado. Retratam, ainda, o elevado grau de periculosidade do paciente, em razão do modus operandi do delito, no qual atuou com emprego de arma de fogo, disparando por 10 (dez) vezes contra a vítima, após ter também atirado contra uma multidão de mais de duzentas pessoas, colocando todos em risco. Tudo isso indica o seu elevado grau de ousadia e periculosidade social. Somada a essa argumentação, **as instâncias ordinárias também fundamentaram o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto preventivo por conveniência da instrução criminal, havendo nos autos notícias de intimidação às testemunhas, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

- É pacífica o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, não garantem, por si só, a revogação do decreto de prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Habeas corpus não conhecido. (HC 199.937/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0313541-4

RHC 66.385 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032762820078190054 00434385220158190000 32762820078190054
434385220158190000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS RENATO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO BRUNER E OUTRO(S)
ISABELA CRISTINA DE SOUZA SANTOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.